

PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Dispõe sobre o Programa Limpa Rio e Ribeirões no âmbito do município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o programa Limpa Rio e Ribeirões, no âmbito do município de Itaúna, com o objetivo de realizar o desassoreamento e a manutenção dos leitos e margens dos corpos hídricos.

Art. 2º. A intervenção na área de preservação permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o desvio pelas margens já degradadas.

Art. 3º. O método de limpeza de desassoreamento não poderá alterar o leito natural do corpo hídrico, restringindo a retirada do material de depósito nos processos de sedimentação.

Art. 4º. Os locais de intervenção deverão receber obrigatoriamente sinalização na fase de obras e a manutenção dessa realização após o desassoreamento, e a obra deverá ser acompanhada de um responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas público e privados que possam eventualmente ser comprometida pela intervenção.

Parágrafo único. Fica determinado que estas ações deverão ocorrer todo ano no período da seca.

Art. 5º. Os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente e poderá ser utilizado pelo município em obras públicas, vedado para fins comerciais.

Parágrafo único. A utilização do material resultante do desassoreamento deverá ser precedida de análise dos sedimentos para comprovação e, nos casos identificados de possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ter destinação aprovada pelo departamento ambiental do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Caso haja a necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previsto acessos permanentes mediante a adoção de medidas estruturais que garantem a conservação das margens do corpo hídrico e que impeçam a utilização desses locais.

Art. 7º. O programa deverá ser realizado assegurando as intervenções que promovam a prevenção da proliferação de vetores, a ocupação e construções irregulares junto às margens, bem como a redução dos riscos de enchentes e inundações.

Art. 8º. Caso ocorram despesas na aplicação da presente lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itauna, 07 de março de 2025.

Rosse Andrade Silva

Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa apresentada tem a finalidade instituir o Programa Limpa Rio e Ribeirões no âmbito do Município de Itaúna, com o objetivo de realizar o desassoreamento e a manutenção dos leitos e margens dos corpos hídricos.

O acúmulo de lixo e matéria orgânica nas águas, além de causar danos ao ecossistema, como a mortandade de peixes e a proliferação de roedores, insetos e animais peçonhentos, ainda pode transmitir doenças às comunidades que vivem próxima as margens dos rios.

O desassoreamento consiste na remoção do excesso de areia, lodo e resíduos das margens e dos leitos dos corpos hídricos, que tem por finalidade a redução do número de vetores (transmissores de doenças), além de evitar as enchentes e riscos de inundações dos rios, através da melhoria do escoamento das águas.

O processo de desassoreamento, manutenção dos leitos e margens dos corpos hídricos, bem como o tratamento das águas, é um trabalho de prevenção e de intervenção necessário para que evitem as enchentes e alagamentos das ruas da cidade, principalmente nos períodos com grande volume de chuvas. Desta forma, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da matéria em referência.

Itaúna, 07 de março de 2025.

Rosse Andrade Silva

Vereador